



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°. 365 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 30ª de 24/03/2009

PROCESSO N°. 1/640/2007

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/20061573

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO (Mcdonald's
Comércio de Alimentos Ltda)

AUTUANTE : MARIA EDINIR DA SILVA - MAT. 036.148-1-6

CONS. RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Decide-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. O contribuinte verificou no mês subsequente o equívoco e providenciou a retificação dos dados, efetuando o recolhimento da efetiva diferença ora exigida no citado auto de infração. descaracterizando assim a acusação fiscal. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o presente Processo Administrativo Tributário a seguinte acusação fiscal:

"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nos livros e documentos fiscais constatamos que a empresa no mês de março 2003m lançou no registro de apuração na coluna outros ICMS antecipado no valor superior ao efetivamente recolhido, gerando uma diferença a recolher no valor de R\$ 5.074,85 (planilha anexa). "

Base de cálculo da autuação R\$ 5.074,85 (cinco mil setenta quatro reais oitenta cinco centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada na 1ª Instância o julgador decide pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, o contribuinte foi notificado da decisão de acordo com a comunicação (fls. 38).

A consultoria tributária sugere que a decisão singular seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:



O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de número 2006.21573-0 denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Falta de Recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise nos livros e documentos fiscais constatamos que a empresa no mês de março 2003m lançou no registro de apuração na coluna outros ICMS antecipado no valor superior ao efetivamente recolhido, gerando uma diferença a recolher no valor de R\$ 5.074,85 (planilha anexa). "

Observamos que de acordo com as informações prestadas pelo agente fiscal e ratificadas pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, constata-se que realmente houve um equívoco por ocasião da apuração do imposto devido no mês de março/2003, totalizando o montante de R\$ 5.074,85.

Logo, o contribuinte verificou no mês subsequente o equívoco e providenciou a ratificação dos dados, efetuando o recolhimento da diferença ora exigida em 28/07/2003, ainda com os benefícios do REFIS (Leis Estadual n. 13.324/2003).

Considerando que ação fiscal foi realizada em julho de 2006 e a devida retificação dos dados e o recolhimento do imposto ocorreu antes da autuação, ou seja, a obrigação tributária já havia sido cumprida, portanto, não há que se falar em falta de recolhimento do imposto.



Isto posto, não há que se aplicar ao contribuinte nenhuma penalidade, pois o mesmo providenciou a retificação dos dados constantes de sua escrita fiscal e também recolheu o imposto devido antes de qualquer procedimento desenvolvido pelo Fisco Estadual.

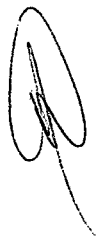
Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO (Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda)**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos
27 de maio de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

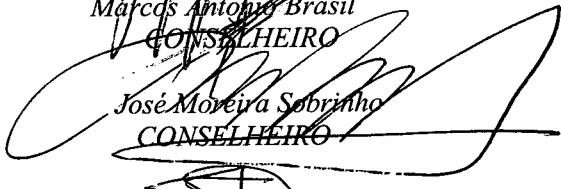

X/ *José Rômulo da Silva*
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO